



Número: **0600352-35.2024.6.15.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) LUCI GOMES DE SENA (ADVOGADO)
@sousaagora (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122616556	30/08/2024 16:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600352-35.2024.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO PREFEITO**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - PB18020, LUCI GOMES DE SENA - PB12725**  
**REPRESENTADO: @SOUSAAGORA**  
**INTERESSADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral c/c pedido liminar formulada pelo candidato HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO em face do responsável pelo perfil “SOUSAAGORA”, na rede social Instagram, pela suposta prática de propaganda eleitoral negativa.

Aduz o representante, em síntese, que o referido perfil anônimo, hospedado no Instagram (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA), enaltece a figura do candidato Gilberto Sarmiento, enquanto diminui o representante. Afirma que dissemina ódio e difamações e que se esconde atrás do perfil falso para macular a imagem do representante e do atual prefeito do município de Sousa.

Alega, ainda, que tais postagens têm a finalidade de trazer prejuízo à campanha eleitoral de seus alvos, com o condão de desequilibrar o pleito. Pugna, em sede de tutela provisória fundada em urgência, pela intimação do Facebook, a fim de que promova à remoção imediata dos conteúdos veiculados no perfil anônimo e informe o endereço IP e demais dados a ele relacionados. No mérito, requer a procedência da presente representação, com a consequente aplicação de multa ao responsável pelo perfil @sousaagora.

O cartório eleitoral procedeu às necessárias adequações na autuação (ID 122615446), que ratifico, e certificou (ID 122616400) a existência, no sobredito perfil, das postagens trazidas aos autos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Antes, contudo, de adentrar à análise acerca da presença desses dois requisitos no caso em exame, importa ressaltar que tanto a legislação eleitoral quanto a jurisprudência têm buscado privilegiar a liberdade de manifestação, resguardando aos cidadãos o direito de expressarem suas opiniões políticas, bem como o direito à informação do eleitorado.

Contudo, embora tais direitos detenham primazia, não são absolutos e devem ser coibidos sempre que exercidos de maneira abusiva, seja por configurarem propaganda eleitoral antecipada, seja por extrapolarem os limites da crítica inerente e cara ao processo democrático, ferindo a honra de seus alvos. Nesse sentido:

“[...] 2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. [...]” (TSE, Ac. de 10.2.2011 no AgR-REspe nº 3967112, rel. Min. Arnaldo Versiani)

" [...] 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que 'a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos.'" (TSE, AgR-REspeI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

Tais fundamentos justificam a vedação ao anonimato contida no art. 5º, IV, da CF/88, com grande razão trasladada para a seara eleitoral, que coíbe a propaganda eleitoral anônima, porquanto esta inviabiliza a identificação e responsabilização do autor, plenamente justificável a vedação ao anonimato, nos moldes do art. 57-D da lei n.º 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

E do artigo 30 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Compulsando os autos, verifico que o conteúdo cuja remoção o autor pleiteia foi veiculado anonimamente, sem que se tenha notícia de quem seja o autor. Ademais, tenho que, em uma análise preliminar, as postagens denotam conteúdo que atenta contra a honra de seus alvos, ou são realizadas de forma descontextualizada, ensejando risco de promover a desinformação junto ao eleitorado do município de Sousa/PB.

Diante do anonimato do perfil/postagens, até mesmo o regular processamento do feito resta obstaculizado, uma vez que sequer é possível citar o representado. Dessa forma, mostra-se imperiosa a quebra do sigilo telemático, sobretudo porque verificados os requisitos do art. 40, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, quais sejam:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;



II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros;

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No que tange ao período ao qual se referem os registros, este se estende do dia 01/08/2024, data da primeira postagem, até os dias atuais.

Ante o exposto, observo que restam evidenciados, neste caso, a fumaça do bom direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, a autorizar a concessão do pedido liminar.

Isto posto, **CONCEDO** a tutela provisória requerida em caráter de urgência pela parte representante, com fundamento no art. 300, CPC, e **DETERMINO**, a imediata suspensão do perfil @sousaagora (<https://www.instagram.com/sousaagora?igsh=eDR6d2djbTQwbTg1>), tendo em vista que contém exclusivamente conteúdo político, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), ao passo que determino sejam informados os dados de registro da conta e de seu responsável.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTA ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.**

Intime-se, com urgência, ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, preferencialmente por meio de endereço eletrônico, para que cumpra a decisão com urgência, retirando, no prazo de 24h, a página aqui discutida do ar. Outrossim, em 48h (quarenta e oito horas), para que informe o titular da conta utilizada no acesso, bem como todas as informações necessárias a identificação do usuário desta página.

Chegando aos autos a informação acerca do titular da conta discutida, e havendo informações sobre o seu endereço, **CITE-SE** o representado, com urgência, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias – art. 18, Resolução TSE 23.608/2019.

Vindo aos autos informações sobre o titular da conta discutida, e não constando o seu endereço, intime-se o requerente para que apresente o seu endereço, em 24h, e cite-o, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público desta decisão.

Intimem-se.

Sousa, data da assinatura eletrônica.

**José Normando Fernandes**

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB